



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029714-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FLAVIO MARQUES GUERRA e Paciente ERICO CARDOSO DE ARAUJO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o presente recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2029714-97.2025.8.26.0000

Impetrante: Flavio Marques Guerra

Paciente: Erico Cardoso de Araujo

Comarca: São Paulo - SP

Voto 10948

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Prisão preventiva revogada pelo Superior Tribunal de Justiça. Perda superveniente do objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Flávio Marques Guerra, com pedido de liminar, em favor do paciente Erico Cardoso de Araújo, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Capital.

Segundo alegado, o paciente se encontrava preso, desde 11 de fevereiro de 2023, quando foi autuado em flagrante pela suposta prática de furto.

Transcorrido o processo, sobreveio a sentença que o condenou como incurso na regra do artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantida a prisão.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão do paciente subsistir há quase dois anos, quando a sua condenação foi de um ano e dois meses em regime semiaberto.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 304/305).

As informações foram prestadas (fls. 308/310).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de julgar prejudicada a impetração (fls. 325/326).

É o breve relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Pretendia o impetrante, com o presente writ, a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que, em consulta aos Autos de origem 1505247-77.2023.8.26.0228, constata-se que foi revogada a prisão preventiva do paciente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo o Juízo impetrado determinado a expedição de alvará de soltura em cumprimento da decisão expedida.

Ficou, portanto, prejudicada a presente impetração, pela perda do objeto.

Ora, se o objeto do *habeas corpus* era a soltura do paciente, com a colocação deste em liberdade, a pretensão deduzida encontra-se superada, de modo que está prejudicado o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO** o presente habeas corpus, consoante o artigo 659 do Código de Processo Penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator